



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Impugna a análise preliminar do PL nº 70/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTOCOLO  
DOC N° 000250/2019-09-25

12 FEV. 2019

Senhor Presidente

Aline

Com fulcro no art. 56 § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a vereadora Patricia Beck, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO a análise preliminar do Projeto de Lei nº 70/2018, sob alegação de vício de iniciativa:

## I – DOS FATOS

A vereadora Patricia Beck, encaminhou o Projeto de Lei nº 70/2018, o qual disciplina criação do serviço especial de fiscalização das obras de pavimentação, recapeamento e consertos de buracos nas vias de Novo Hamburgo.

Tal projeto objetiva a fiscalização das obras e da qualidade do asfalto em Novo Hamburgo, através de relatórios e obtidos através da fiscalização realizada pelo serviço especial criado pelo Poder Executivo. Os relatórios ainda serão utilizados para a devida fiscalização das empresas licitadas, que executam serviços de asfaltamento, recomposição asfáltica e conservação das nossas vias (operação tapa-buracos), para que a Administração Pública tenha parâmetros de avaliação do “custo-benefício” do trabalho prestado pelas empresas contratualizadas, além de ter maior controle sobre o cumprimento das exigências dos editais e obrigações contratuais, de forma que seja possível a comparação entre serviço realizado com o que foi idealizado e formalizado após todos os trâmites legais.

O referido projeto foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores para análise preliminar, a qual manifestou que a proposição não se enquadra nos aspectos



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

regimentais de iniciativa e competência, conforme o art. Art. 60, II, alínea d, da Constituição do Rio Grande do Sul.

A partir da notificação, ponderando o argumento lançado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, não concorda a autora, vindo por meio deste apresentar suas razões de impugnação a tal análise.

## II – DO DIREITO

Inicialmente, salientamos que o Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos regimentais do Artigo 12, III da Resolução 8/15L/2009:

**Art. 12. Compete ao Vereador:**

**III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;**

Também ressalta-se que o Projeto de Lei proposto enquadra-se com o artigo 30, I, da Constituição Federal, pois estamos legislando sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, regulamentar a fiscalização das obras e a qualidade do asfalto, caracteriza o interesse coletivo, em prol da comunidade hamburguense, já que pode lesar o adquirente enquanto consumidor, bem como, regular o controle e proporcionar o bem-estar da população, no gozo de um serviço público que é a qualidade das ruas.

Há muito se sabe dos problemas envolvendo a qualidade da pavimentação das ruas de Novo Hamburgo, e não há qualquer serviço de fiscalização da qualidade deste serviço prestado por empresas privadas contratadas pelo poder público. Cabe, aduzir, que com uma fiscalização adequada, tanto da realização quanto da obra terminada, resultaria em economia ao município, pois um serviço de melhor qualidade reduziria o número de manutenção necessária e também o número de falhas na estrutura.

No intuito de cumprir com o papel do legislador, os vereadores entendem estarem em conformidade com o artigo 30, I, da LOM:

**Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:**

**I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

por esta Lei Orgânica.

Não se verificando no caso em tela a interferência na esfera do Poder Administrativo do Executivo, pois, tão somente, se propõe Projeto de Lei de fiscalização, tal qual é a atribuição do vereador. Ressalta-se que aos vereadores cabe, além da função legislativa, a elaboração e produção de normas legais que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao Município.

Cabe destacar que os tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública. Conforme se vê no Julgado abaixo do Julgado do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: *in verbis*:**

*"CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unâime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).*

De forma que na ação em supra o Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul aduziu que sua mais recente orientação tem afastado a inconstitucionalidade assentada na quebra da independência dos poderes, quando se está diante de dever fiscalizatório genérico. O Tribunal aduz ainda, que se não for assim, o Poder Legislativo sofrerá sensível redução de iniciativa legislativa, já que dificilmente algum serviço ou uso de bem deixa de reclamar algum controle ou fiscalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 70045237005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Desembargador **ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA** debateu sobre o dever genérico de fiscalização previsto em projeto de lei de iniciativa do legislativo:

*“Não há alguma lei que não implique o mínimo de fiscalização. Aliás, no caso, será que aumenta mesmo o serviço de algum órgão do Executivo? Será que aumenta mesmo a despesa pública? Repito: qual será a iniciativa legislativa que não vai implicar o mínimo de fiscalização pelo Poder Executivo? Precisamos rever a nossa jurisprudência.”* (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 5.812/11 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO NOS SHOPPING CENTERS. DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES IMPOSTO AOS ÓRGÃOS DAS ÁREAS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A CRIAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045237005, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/04/2012, fls 7)

Assim o sendo, requer-se nova análise do projeto de lei, conforme recente entendimento jurisprudencial acerca de serviço de fiscalização genérica, que é o proposto pelo Projeto de Lei nº 70/2018 de autoria da Vereadora Patricia Beck. Devido a importância da fiscalização por parte do Executivo das obras públicas, ressaltando-se que esta fiscalização traria mais benefícios que ônus ao município.

## III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** da análise preliminar e o encaminhamento deste a Plenário para apreciação.

Novo Hamburgo, 11 de fevereiro de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A blue ink signature of the name "Patricia Beck".

Patricia Beck